



ATO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 021/2024PE

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 051/2024PMSL

OBJETO: Registro de preço para futura contratação de empresa para manutenção de aparelhos de ar-condicionado de propriedade da Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras – BA.

EMENTA. Manutenção de aparelhos de ar-condicionado. Recurso. Sede Física. Recurso tempestivo e provido. Ausência de comprovação.

Do RELATÓRIO

A Empresa LAURO DAMACENA BARROS JUNIOR, de CNPJ sob nº: 36.136.403/0001-00, endereçou recurso a Comissão Permanente de Licitações, aduz as seguintes argumentações:

- I. Aduz que a empresa LUIZ GUSTAVO FLORES COTIA de CNPJ sob o nº 51.998.717/0001-05 não possui sede própria, demonstrado por fotografia disciplinada por aplicativo e que não possui condições de atender a exigência editalícia, nos termos do item 4 do Termo de Referência.
- II. Em contrarrazões, a empresa LUIZ GUSTAVO FLORES COTIA de CNPJ sob o nº 51.998.717/0001-05, afirmou que cumpriu a exigência editalícia por intermédio da declaração assinada, alegou a supremacia do interesse público frente ao excesso de formalismo e reforçou que possuía a proposta mais vantajosa para a administração.

Nos termos sagrados e fundamentais da solicitação de impugnação, é o relatório.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Importa destacar que o presente pedido de recurso foi tempestivo, nos termos do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/21 e consoante aos ditames do regramento licitatório (infra)constitucional de um modo geral, amplo e consignatário a norma local.

DA ESTRUTURA DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



Conforme descrito nos pontos de relato, basicamente, roteirizando em mérito, trata-se da possibilidade ou não da empresa que logrou êxito no certame do efetivo cumprimento do disposto no item 4 do Termo de Referência.

Em específico intento, importa revisitar a expertise do instrumento editalício, que na inteligência prescritiva do Termo de Referência, no item 4, descreve:

Para garantir o cumprimento do disposto no §2º do Art. 47 da Lei 14.133/2021, as empresas interessadas em participar desta licitação de serviços de manutenção e assistência técnica **devem estar localizadas no município de Sebastião Laranjeiras** ou, caso não possuam sede neste município, **deverão comprometer-se a estabelecer uma unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração**, visto que, em caso de solicitação, **deve ser atendido em no máximo 24 horas**.

A empresa licitante que **não possuir sede no município deverá apresentar**, juntamente com sua proposta, **um plano detalhado de instalação de uma unidade de prestação de serviços em Sebastião Laranjeiras** que atenda às exigências técnicas e de distância estipuladas pela Administração. (grifo nosso)

Efetivamente, no espectro normativo, a Lei nº 14.133/2021 estabelece:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, **ressalvados os casos previstos em lei**:

[...]

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, **da sede ou do domicílio dos licitantes**;

[...]

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

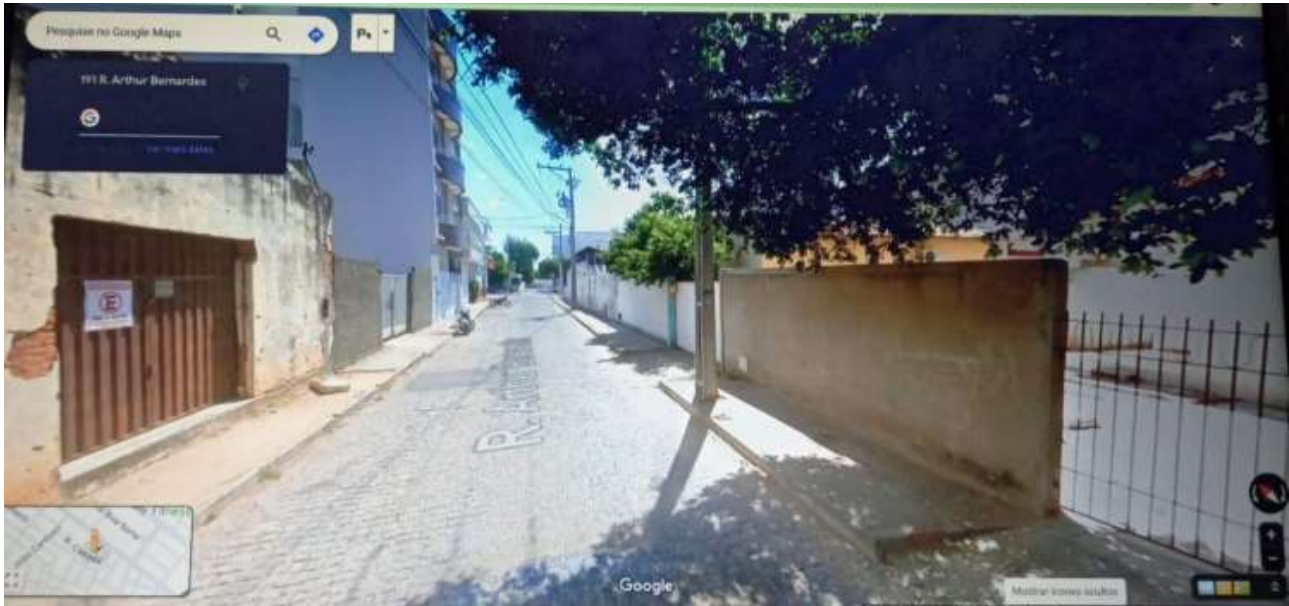
[...]

§ 2º Na licitação de **serviços de manutenção e assistência técnica**, o edital **deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição** ou a **exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração**. (grifo nosso)

De maneira objetiva, fica estabelecido que a natureza do objeto (manutenção de equipamentos e assistência técnica) conforme a necessidade de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços compatível com as necessidades da Administração, sendo, efetivamente, uma ressalva de que trata o caput do art. 9º já enunciado.

Neste cariz, impõe o entendimento de que a exigência editalícia está dentro dos padrões normativos da legalidade, o que é debatido portanto é na **comprovação efetiva da empresa** se ela está apta ou não a cumprir a determinação assinalada no Termo de Referência.

Em sede recursal, foi possível observar o referido registro fotográfico:



No registro, que é endereçado devidamente na peça recursal, é efetivamente direcionado a licitante que **a mesma não possui sede física e, que se esta não possui sede física nem em seu local de origem, tampouco teria possibilidades de instalar ponto de apoio em outra localidade com vistas a atender a contratação pública em comento.**

Do ponto de vista prático é que nas contrarrazões recursais a licitante:

1. Não apresentou de fato sede física, ou qualquer local de trabalho que desenvolvesse suas atividades, mantendo-se silente diante da constatação, logo, incorrendo em aceitação tácita diante do atesto dirigido;
2. Argumentou que somente uma declaração seria suficiente para comprovar a capacidade, deixando de **incluir o plano detalhado de instalação de uma unidade de prestação de serviços em Sebastião Laranjeiras**, conforme estabelece o Termo de Referência;
3. Alegou, lotericamente, excesso de formalismo, isonomia e que dispunha da melhor proposta para a administração.

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto, fundamentação jurídica, resta decidir.

DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, o Pregoeiro **RECEBE** o presente recurso, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, para **DAR-LHE PROVIMENTO**, em seus termos albergados pela empresa recorrente, **DECLASSIFICANDO** a empresa LUIZ GUSTAVO FLORES COTIA de



CNPJ sob o nº 51.998.717/0001-05, devendo, por conseguinte o processo licitatório prosseguir seu rito normal, convocando o próximo colocado para o exame documental e, posteriormente, sendo encaminhado para respectiva adjudicação e homologação.

Antes da produção dos efeitos concretos os autos seguirão a autoridade superior respeitando o duplo grau de jurisdição administrativa, nos termos do §2º do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21.

Do presente ato administrativo, que;

Publique-se no Diário Oficial do Município,

Registre-se nos autos do processo administrativo,

Intimem-se a recorrente e interessados da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Sebastião Laranjeiras, Estado da Bahia, 11 de junho de 2024.

TAYGUARA DO NASCIMENTO VIEIRA SANTOS
Pregoeiro Oficial
Decreto 001/2022

ATO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 021/2024PE

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 051/2024PMSL

CONSIDERANDO o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, que estabelece o contraditório, ampla defesa e os graus recursais disponíveis;

CONSIDERANDO que a autoridade competente, na forma do Chefe do Poder Executivo é o último grau de jurisdição sagrado na Administração Pública Municipal, tendo sua participação arraigada no devido processo administrativo licitatório em todas as suas fases, seja prévia, presente ou póstuma, nos termos da Lei Federal 14.133/21;

CONSIDERANDO o art. 71, inciso IV da Lei Federal 14.133/21, que determina a autoridade competente como promotora da homologação e adjudicação do processo licitatório;

R E S O L V E

I. RECEBER o recurso promovido pela empresa **LAURO DAMACENA BARROS JUNIOR**, de CNPJ sob nº: **36.136.403/0001-00**, por ser tempestivo nos termos do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/21;

II. DAR-LHE PROVIMENTO em seus termos e integralidades, acompanhando a inteligência normativa exposta pelo Pregoeiro do Município de Sebastião Laranjeiras – BA;

III. DETERMINAR a desclassificação da respectiva empresa que é matéria do objeto recursal, estabelecer a convocação da próxima colocada para exame documental e assentar o prosseguimento do certame licitatório em seu rito comum para as fases restantes até o retorno para autoridade competente, a fim de homologar e adjudicar o certame.

Publique-se no Diário Oficial do Município,

Registre-se nos autos do processo administrativo,

Intime-se a recorrente e interessados da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Sebastião Laranjeiras, 11 de junho de 2024.

PEDRO ANTÔNIO PEREIRA MALHEIROS
Prefeito Municipal